



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista

2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

César Gabriel Augusto Dias RA: 18001168

Genilda da Anunciação Silva

RA: 18001234

Israel Batista V. Malaquias RA: 18000476

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de

Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no averso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo

produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

¹<<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita Online	
	LU 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bien, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia	

después de ustedes llegaren
a Brasil 15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham

acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: solicitação de parecer sobre conflitos relacionados à licenciamento ambiental, responsabilidade civil do Estado, sentença estrangeira

Consultante: Sra. Isabel

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO. DIREITO INTEERNACIONAL. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENTES FEDERATIVO, COMPETENCIA LICENCIADORA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMÓVEL RURAL. SISTEMA TRIBUTÁRIO RURAL. IMPOSTO TERRITORIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CARENZIA. SALARIO MATERNIDADE. SEGURADO SOCIAL. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGENTES PUBLICOS. LICITAÇÃO. DELIBAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇAS ESTRANGEIRAS. REQUISITOS.

Comentado [1]: Vocês já devem mencionar o assunto em frente a matéria, tá bem?

Direito Previdenciário

Este documento é em sua essência, um pedido de parecer jurídico para que a senhora Isabel tenha por meio deste, suas dúvidas sanadas. Logo em nossas conversas primordiais, nos foi relatado tanto no seu estado de gravidez, quanto de sua nacionalidade estrangeira (venezuelana), e as dificuldades que uma mulher nestas condições pode passar.

Comentado [2]: Informal para esse tipo de peça, tá?!

Conforme o depoimento foi sendo por ela discorrido, nos foi deito que ao realizar uma “viagem” em um transporte público, o mesmo foi um dos agentes de um acidente, acidente este, que a impulsionou para fora do transporte, causando-a uma grave lesão e alguns ferimentos leves.

Ela também nos relatou sobre a infidelidade de seu marido, infidelidade esta, que além de resultar em um filho fora do casamento, também ocasionou em uma condenação ao seu cônjuge, pois o mesmo até então, nunca tinha pagado pensão alimentícia.

Também nos foi indagado, se a mesma tinha necessidade/obrigação de pagar o ITR, e além disso, questionou-nos também, se o município de Santo André poderia ou não, autuar a fazenda de Marcelo (seu chefe), pois o mesmo, já estava em processo de

licenciamento com o Estado de São Paulo; É nosso principal objetivo sanar tais questionamentos, trazidos pela nossa consulente, no documento a seguir.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Direito Previdenciário

Levando em consideração a Lei nº 8.213/91, também conhecida como Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, Isabel, não teria direito ao salário maternidade; Entretanto, existem divergências sobre tal tema, abrindo margem para mais de uma forma de se interpretar o caso, outro fator que deve ser levado em consideração, é a situação que Isabel se encontra, nos estágios finais de sua gravidez. Todos estes aspectos serão abordados no decorrer deste parecer.

O fato de Isabel estar grávida é importantíssimo para o decorrer deste parecer, pois a nossa legislação em diversos momentos frisa a gravidez, a saúde da mãe e da criança e tantos outros fatores. Porém, Isabel não só está grávida, como também é empregada na fazenda de Marcelo, exercendo a função de coletora de Cambuci, uma fruta típica na região em que se encontram (estado de São Paulo). Corroborando as informações apresentadas, trago o artigo 11 da Lei 8.213/91 (já mencionado anteriormente), abaixo o artigo:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

É de suma importância citar que Marcelo além de não assinar/regularizar a carteira de trabalho de Isabel, não fazia o recolhimento obrigatório do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), agindo assim, de forma ilegítima, indo no

sentido oposto do que prega a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/91), e, seu artigo 30:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

O artigo 201 da CF (Constituição Federal), reforça a obrigação do empregador de recolher a contribuição, e enfoca a proteção a maternidade/gravidez. E como foi citado anteriormente, Marcelo não o fez, abaixo o artigo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Após a leitura/exposição das explanações acima, fica claro que Isabel, têm legitimidade para receber o salário maternidade. Pois, é obrigação do empregador (Marcelo) recolher a contribuição o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e neste caso, ela deve/será equiparada pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT), onde estão definidos direitos e deveres tanto do trabalhador (urbano e rural), quanto do empregador.

Para sacramentar o raciocínio a ilustríssima doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos, expõe a sua visão:

“Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é

do empregador.” (Ferreira, Dos Santos, Marisa. **Direito Previdenciário Esquemático – 9ª Edição, 2019, Editora Saraiva; página 681**).

Muito provavelmente em algum momento, em um suposto processo, seria requerido de Isabel que ela provasse o vínculo empregatício entre ela e Marcelo, uma vez que, como a mesma trabalhava sem “carteira assinada”, não havia um documento que comprovasse a relação entre ambos; Isabel pode recorrer aos artigos 450, 451, 452 e 453 (todos do CPC), que transcorrem sobre a prova testemunhal e como ela deve ser adquirida/apresentada. Abaixo os artigos do CPC (prova testemunhal):

Art. 450.

O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451.

Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

- I - que falecer;
- II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
- III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452.

Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

- I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;
- II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 453.

As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

- I - as que prestam depoimento antecipadamente;
- II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Isabel também pode se valer de provas materiais, a súmula 149/STJ transcreve sobre elas:

" A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". 3. Inexistente início de prova material em nome da autora, não há como se deferir o direito ao benefício previdenciário pleiteado."

Abaixo trago uma jurisprudência que mostra exatamente, um caso onde tanto a prova testemunhal quanto a material, foram utilizadas em benefício da mãe:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do respectivo parto devidamente comprovado. 2. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00028098420184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 23/04/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do respectivo parto devidamente comprovado. 2. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00028098420184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de

Julgamento: 23/04/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3
Judicial 1 DATA:07/05/2018)

Trazendo o subgênero “carência” à baila, é interessante conceitua-la como:

“Tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segundo faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” Isto segundo a definição do “Manual do Direito Previdenciário”.

O artigo 26 da lei 8.213/91, mais precisamente em seu inciso VI, traz o tema à superfície. A trabalhadora rural diarista (Isabel), é considerada empregada, logo é segurada do (RGPS), fazendo jus ao salário maternidade, independentemente de carência, como pontua o artigo 26 da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O artigo 71 (artigo este, dividido pelo lei entre: a, b e c) e seguintes da Lei 8.213/91 são favoráveis a Isabel, abaixo 72 3 73 os artigos:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Por fim, respondendo à pergunta inicial; Isabel têm direito ao salário maternidade, entretanto, seus requisitos não “batem” com os requisitos necessários para que ela adquira carência, e possa usufruir dos benefícios da mesma. Todavia, não é expresso na Lei/Norma e nem no caso hipotético, que Isabel é uma empregada, isto em nenhum momento é afirmado, porém, usando-se de analogia, o resultado final seria o desenvolvido ao longo deste documento. Abaixo uma Jurisprudência onde o salário maternidade foi concedido a mãe:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Hipótese em que reconhecido o direito à concessão do salário-maternidade, tendo em conta a condição de trabalhadora urbana da autora. 2. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 3. Majoração da verba honorária. (TRF-4 - APL: 50435205320174049999 5043520-53.2017.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA

Entretanto o artigo 3 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), descreve o conceito de empregado, e Isabel se encaixa neste conceito, abaixo o artigo:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Daí utilizando-se de analogia, e partindo do conceito apresentado acima, de que ela é uma empregada, obtêm-se o resultado alcançado neste parecer; Ela têm sim, direito ao salário maternidade. E relacionado a isso, novamente a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos, novamente se posiciona a respeito:

“Já nos referimos ao trabalhador rural “boia-fria” quando tratamos dos segurados obrigatórios do RGPS. O enquadramento previdenciário desses trabalhadores é extremamente importante justamente porque tem implicações na definição da carência para a obtenção do salário-maternidade.”

“Há entendimentos no sentido de que o(a) trabalhador(a) rural volante ou “boia-fria” tem enquadramento como segurado(a) empregado(a), o que o(a) dispensa de comprovação da carência, por ser do empregador o dever de descontar da remuneração a respectiva contribuição previdenciária e fazer o recolhimento.”

“(…) 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n. 8213/91 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou “boia-fria” é equiparada à categoria de empregada e, portanto seguradora obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. É todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ele o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário. 4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação de efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 5. Destarte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora ao salário-maternidade pleiteado na inicial, nos termos do artigo 26, inciso VI c.c. artigos 71 e seguintes, da lei n. 8.213/91 a partir da época do nascimento de seu filho

em 31.07.01, nos termos do artigo 71 do referido texto legal (...)” (TRF 3ª Região, AC 200803990378715, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJF3 CJ2 11.02.2009, página 681).

E esta visão que pode ser encontrada no livro “Manual do Direito Previdenciário Esquematizado”, além de ter um trecho já utilizado anteriormente neste parecer, ainda nos traz outros posicionamentos, que acabam por validar todas as explicações e argumentos desenvolvidos a cima.

Comentado [3]: Muito bem, pessoal. Mas, cuidado, não é analogia, é relação de emprego mesmo tá?!
Nota: 2,0

Direito Administrativo

Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?

Conforme o caso narrado por Isabel, onde ela adentrou em uma circular, e no meio do seu trajeto o veículo se acidentou, jogando ela para o chão, fazendo com o que ela fraturasse o braço, ela então não poderia trabalhar e foi atrás de seus direitos ligando para a companhia, onde foi informado a ela que a empresa dona da circular estava passando por atribulações financeiras, não conseguindo pagar nem seus funcionários, é importante saber se ela poderá cobrar do poder público.

A uma longa discussão entre doutrinas e jurisprudências sobre a responsabilidade do Estado em pagar indenizações causadas a terceiros, quando os danos são provocados por empresas contratadas pelo Estado para prestar serviços públicos. A Constituição Federal de 88 estabelece, no parágrafo 6º do artigo 37 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

Comentado [4]: Há

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto podemos ver que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.

Segundo Hely Lopes Meirelles fala que:

“Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de entidades paraestatais, ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, pois, como dissemos precedentemente (Cap. II, item I), não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize a sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado”.

Depois de uma delegação de serviços temos a presença da aceitação da entidade privada, em decorrência do qual vinculam-se reciprocamente, fixando-se os direitos e deveres das partes. Este vínculo transfere às entidades privadas a obrigação da prestação do serviço público, e, com ele, os ônus da atividade, por força do dispositivo constitucional. Essas entidades de direito privado, enquanto prestadoras de serviços públicos, respondem em nome próprio, com o seu patrimônio, pelos danos causados a terceiros, e não o Estado por elas e nem com elas. Ou seja, não há responsabilidade solidárias entre os prestadores de serviços públicos e o ente público ao qual estão ligadas. Estão as entidades privadas

prestadoras de serviços públicos submetidas ao regime jurídico público no que tange à responsabilidade civil perante terceiros, consoante a redação do dispositivo constitucional.

Por outro lado alguns doutrinadores falam sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, argumentando sobre a responsabilidade subsidiária conforme membros do STJ argumentam que a responsabilização do Estado também pode ser subsidiária, e pode surgir quando é comprovado que a concessionária não tem como arcar com a reparação da devida. Nesses casos, o poder público assume a obrigação principal de indenizar ou reparar o dano.

Em 2010, a Segunda Turma negou um recurso do poder público porque, na visão dos ministros, não era possível esvaziar a responsabilidade subsidiária do Estado em um caso de falência da empresa concessionária do serviço.

O relator justificou que:

“Há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do poder concedente, in casu, a falência da empresa concessionária”.

Portanto recairá sobre o Estado o dever de cumprir a responsabilidade civil de forma subsidiária só quando a responsável primária não tiver mais recursos para resolver o dano.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - MG (2009/0073229-6)
EMENTA RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da

responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido.

Como complemento temos nessa jurisprudência que o Estado somente iria fazer a recomposição do dano se a empresa mostrasse que não tinha como arcar com o dano.

Portanto como no caso tratado Isabel poderá ingressar com uma ação para que o Poder Público possa ressarcir o dano, por mas que não a leis claras sobre a responsabilidade subsidiaria, o STJ deixa visível a aplicação desse princípio, quando for comprovado que a concessionária não tem como arcar com a reparação da devida.

Comentado [5]: Muito boa resposta

Direito Internacional

A justiça venezuelana tem validade no Brasil?

Comentado [6]: A decisão proferida na Venezuela... Justiça ficou estranho...

No caso acima citado, temos uma relação jurídica entre venezuelanos que residem em países diferentes e essa relação jurídica versa sobre o tema de pensão alimentícia, ou alimentos. Para sabermos se a Justiça venezuelana tem validade no Brasil, precisamos saber se a matéria discutida no caso Hipotético é de competência internacional exclusiva ou não.

Pensão alimentícia é um direito, previsto nos artigos 1.697 a 1.710 do código civil de 2002, que garante a parentes, cônjuges ou companheiros a possibilidade de pedir a outra parte auxílio financeiro para que tenha condição de se alimentar, se vestir, estudar e cuidar da própria saúde. Tem como objetivo auxiliar o requerente a ter condições financeiras suficientes para viver de acordo com a sua realidade social. Como descreve o artigo 1.694 do código civil, podem entrar com o pedido de pensão alimentícia para custear o necessário. Art. 1.694 [...] viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (<https://www.projuris.com.br/pensao-alimenticia>

Necessário entender que quem tem direito a receber pensão alimentícia é o filho menor de idade ou a pessoa responsável pela sua guarda pedindo ao ex-companheiro a

pensão para ajudar nos gastos dele. Entretanto, a possibilidade de entrar com pedido de alimentos não esta restrita às crianças e adolescentes. O artigo 1.694 do código civil estipula que parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir pensão alimentícia para a outra parte.

Art. 1694.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Pelo exposto acima fica claro a possibilidade do filho pedir pensão alimentícia aos pais, também os pais para os filhos, assim com ex - cônjuges e companheiros para antigos parceiros.

O pedido é feito pelo advogado ou defensor público, o acordo pode ser consensual ou litigioso caso o requerido não concorde com a porcentagem ou simplesmente se negue a pagar tal benefício. Lembrando que o valor estipulado leva em consideração as'' variáveis, possibilidades e proporcionalidade''.

A pensão é paga ao filho até completar 18 anos, ou, até os 24 anos de idade caso a pessoa continue seus estudos, mas pode estender-se caso comprovada necessidade e impossibilidade de manter o próprio sustento ou (em casos de doenças , deficiências ou idade, a pensão pode ser vitalícia)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694 .

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694 .

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Comentado [7]: Não havia necessidade de transcrever os artigos do CC..., nem mesmo de entrar nesse mérito...

Como se trata de direito internacional se faz necessário entendermos o conceito de direito internacional privado. ``Direito internacional privado é o ramo do direito que visa regular os conflitos de lei no espaço em relações de caráter privado que tenham conexão internacional``

Sobre a aplicação do Direito estrangeiro, sabe-se que o direito processual internacional civil é o conjunto de preceitos que visam regular a aplicação das normas do direito internacional privado. Em regra, as normas do processo aplicáveis no direito internacional privado são as da Lex fori. O direito aplicável às relações humanas é o direito interno do estado onde elas têm lugar, que é composto tanto pelas normas nacionais como pelos tratados dos quais os entes estatais façam parte. Existem dois tipos de concorrência, a saber: competência concorrente e competência exclusiva. Na competência concorrente a ação pode ser tanto no Brasil quanto em outro país, podendo existir várias ações como o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes. Na competência concorrente vai existir a litispendência como também pode haver a lidependência., na competência exclusiva a ação apenas pode ser proposta em foro brasileiro. O artigo 12, §1o da LINDB define que só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Por essa competência, fica excluída a possibilidade do processo correr em foro estrangeiro. A apreciação da matéria de competência exclusiva do judiciário brasileiro no exterior impedirá a homologação da sentença proferida nesse processo no Brasil (resolução 9 do STJ, art. 5).

RESOLUÇÃO No 9, DE 4 DE MAIO DE 2005 (*)

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional no 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art.10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional no 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário, resolve:

Art. 1o Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

Art. 2o É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9o desta Resolução.

Art. 3o A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4o A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1o Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2o As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3o Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução no 22, de 31/12/2004 e o Ato no 15, de 16/02/2005.

Ministro EDSON VIDIGAL

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 6/5/05.

Outro requisito necessário para saber se a norma venezuelana tem validade no Brasil é a verificação de homologação. ” A Constituição Federal estabelece em seu **artigo 105, I, “I”**, que a homologação de sentenças estrangeiras é competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A homologação é um processo necessário para que a sentença proferida no exterior – ou qualquer ato não judicial que, pela lei brasileira, tenha natureza de sentença – possa produzir efeitos no Brasil”.
(<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/Vitrine.aspx>. acessado em 08/06/2020)

Caso a norma estrangeira não ferir a norma brasileira, se não tiver impedimento e nem for de competência exclusiva do Brasil pode haver homologação. Vale ressaltar que, a homologação de sentenças estrangeiras obedece também a critérios vinculados a métodos ou sentenças doutrinárias. A saber, revisão do mérito da sentença, revisão parcial do mérito, reciprocidade diplomática e reciprocidade de fato.

A delibação não entra no mérito da decisão a ser homologada, examinando-se apenas certos pressupostos formais fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e a ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Foi sempre consagrado pela Itália e é adotado pelo Brasil. (**Acessado em 30/05/2020 Homologação de sentença estrangeira - Boletim Jurídico <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-internacional/3903/homologacao-sentenca-estrangeira> 4/15**).

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sobre a eficácia da decisão estrangeira o art. 961 da CF trás a seguinte abordagem:

Art. 961 - A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

Art. 965

O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 109, INC. X a execução é de competência dos juízes federais de primeira instância. Far-se-á por carta de sentença extraída dos autos de homologação, obedecendo as regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Importante trazer à baila, o artigo 15 da lei de introdução do código Civil que versa sobre as condições para que seja homologada as sentenças estrangeiras no Brasil.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

~~Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.~~

(Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Também deve ser autenticada pela autoridade consular brasileira e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil

E não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, como elencados no artigo 17 da LINDB

Comentado [8]: Não é mais LICC é LINDB... cuidado.

LICC - Decreto Lei nº 4.657 de 04 de Setembro de 1942

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Caso a sentença seja exclusiva do Brasil, não há que se falar em homologação de sentença

estrangeira., a mesma pode ser homologada em parte e se for desprovida de qualquer fundamentação esta ferirá a ordem pública.

Segue jurisprudências relacionadas ao caso acima citado

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA No 16.121 - EX
(20160254907-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

REQUERENTE : A S N

REPR. POR : L V DE S M

ADVOGADO : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO (S) -
DF023512

REQUERIDO : M A R N ADVOGADO : DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL/

EMENTA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL
CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE
VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA
ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 963 do Código de Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana.

2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC/1973, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC/1973, art. 89).

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência,

podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos . Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional

concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil" .

5. " São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM RELAÇÃO À MENOR FILHA DO CASAL. ALIMENTOS E GUARDA DE FILHA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO O DEFERIDA.

1. Nos termos dos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira : haver sido proferida por autoridade competente; terem as

partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor / oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. No presente caso, os requisitos encontram-se cumpridos. Saliento apenas que inexistente necessidade da sentença estar acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral/Portugal, cujo idioma praticado é o português. Precedentes: SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011 ; SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha.

2. "Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que" a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas"(CPC, art.

90) e vice-versa" (SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).

Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil".

Cumpre acrescentar, por oportuno, que, nos termos da jurisprudência do STJ, "são homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

Diante do exposto, defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira de fls. 1627.

Custas ex legis. Deve a parte requerida arcar com os honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 para o patrono do requerente.

Conclui-se que a homologação não analisa o mérito da sentença estrangeira, ela apenas analisa os requisitos previstos no art. 5º da resolução 9/2005 citado mais acima onde se formula um processo simples para o cumprimento de tais decisões no Brasil. Caso esteja em conformidade com os requisitos a justiça venezuelana passa a ser válida e pode ser cumprida aqui no Brasil.

Comentado [9]: A evolução do raciocínio ficou confusa... a conclusão faz referência apenas à última decisão e não a resposta do parecer.

A formatação precisa de mais atenção!

Faltou expor os requisitos para a homologação e os impedimentos.

Nota: 1,5

Direito Agrário

O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?

É importante conceituar o que é Imposto. A noção de impostos está no art. 16 do Código Tributário Nacional:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Assim, os impostos são tributos não vinculados: uma vez recebidos pelo Estado, não possuem destinação específica (apenas a da legislação orçamentária) e não obrigam qualquer contraprestação da administração à população.

Em suma: são arrecadados para “encher os cofres Públicos de dinheiro” a fim de custear as despesas estatais.

A criação de impostos é permitida pelo art. 145, I da CF/88:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

O Imposto Territorial Rural abordado em questão está previsto no art. 153, VI e §4º da Constituição Federal de 1988 e no art. 29 do Código Tributário

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Os elementos para constituir o Imposto Territorial Rural tem como fato gerador, a posse, domínio útil ou propriedade do imóvel rural em 1º de Janeiro do ano considerado, que está previsto na Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 artigo 1º.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse

de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Também é critério para dizer se o imóvel é rural é o critério da destinação, para que finalidade ela é usado como por exemplo exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Base de cálculo: é o valor da terra nua tributável (VTN), devendo ser retiradas da base de cálculo as áreas não aproveitáveis do imóvel: art. 10, Lei n. 9.393/96. Alíquota: é variável a depender da produtividade, podendo chegar até 20% (vinte por cento) sobre o valor da terra nua tributável, considerados a área total do imóvel e o grau de utilização (GU).

O ITR não incide, por força da Constituição Federal, sobre pequenas glebas rurais, quando o proprietário as explore só ou com sua família e não possua outro imóvel. A Lei n. 9.393/96 considera pequenas glebas rurais isentas do ITR as seguintes:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Também à isentos do imposto, por força da Lei n. 9.393/96, os seguintes:

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Portanto como o caso apresentado por Isabel, onde sua residência está localizada dentro do distrito urbano, e que há uma pequena atividade agrária que seu marido efetua na área, pensando nesses preceitos básicos para a cobrança de Imposto Federal (ITR) ele se enquadra no 4 inciso I da lei da reforma agrária 8.629/93, que dispõe que o imóvel rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Para o doutrinador Christiano Cassettari em seu livro Direito Agrário 2 Edição diz:

Assim sendo, se um imóvel está localizado em área urbana, mas nele se comprova que o mesmo é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, sobre o mesmo incidirá o ITR.

Porém o imóvel onde o casal de venezuelanos reside, há previsão de isenção e imunidade, observando alguns preceitos dispostos em lei como já citado acima, valendo lembrar do artigo 153 inciso II da Constituição Federal de 88 esclarecendo que não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Para completar o entendimento de imunidade que irão enquadrar no caso de Isabel, conforme também já mencionado, trazemos o artigo 2 da lei 9393/96, considera pequenas glebas rurais isentas do ITR e artigo 3 da mesma referida lei, expondo a isenção do imposto.

Para os doutrinadores Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz em seu livro Curso completo de direito agrário na pg. 261

A Lei n. 9.393, de 19-12-1996, considera, para efeitos do art. 153, § 4o, da Constituição Federal vigente, pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a 30 hectares. Para as glebas localizadas nos municípios enquadrados no Polígono das Secas e na Amazônia Oriental, 50 ha; para as localizadas na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-grossense, 100 ha (art. 2o, parágrafo único, incisos I, II, III), desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, não possua imóvel urbano e o explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros (art. 3o). Incluem-se aí os imóveis rurais oriundos dos programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de cooperativas ou associações, desde que cada família cumpra as condições acima

Para o doutrinador Christiano Cassettari em seu livro Direito Agrário 2 Edição diz

Imunidade: o citado imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (pequenas propriedades rurais), quando as explore, só ou com sua família, ou ainda, o proprietário que não possua outro imóvel

Portanto o casal de venezuelanos enquadrada – se nos requisitos de imunidade, previstos em lei.

Comentado [10]: Senti falta de jurisprudência a sustentar a tese do parecer. O texto está bom. 1,5

Direito Ambiental

Primeiramente é de suma importância definir logo no início deste parecer os conceitos de meio ambiente e direito ambiental.

O primeiro, envolve todos elementos vivos e não-vivos que estão/se relacionam na Terra, elementos esses que afetam tanta a vida dos seres humanos/vivos, quanto os outros ecossistemas ao seu redor. Ligando o conceito a pouco nos introduzido com o caso

hipotético proposto, já podemos relacionar alguns pontos, como: o Cambuci que é uma fruta típica do ecossistema da Mata Atlântica (recolhida manualmente no pé), é pertencente do nosso meio ambiente, portanto, as normas/leis do direito ambiental são aplicadas a ele. E trazendo o direito ambiental à baila, é interessante citar que ele é uma área do direito que estuda/se aprofunda nas interações entre o homem e o meio ambiente (natureza), com o intuito de preservar a saúde humana, protegendo assim o meio ambiente, e investindo sempre em políticas de manutenção e revitalização dos recursos naturais, para que estes não estejam em escassez nas gerações vindouras.

Uma vez introduzida a importância da preservação/manutenção ambiental, exponho abaixo o artigo 23 da CF, que nos apresenta quem são os competentes/responsáveis para agir em questões de natureza ambiental, abaixo o artigo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Comentado [11]: Atenção a formatação das citações diretas!

Como o artigo acima nos mostra o poder de polícia foi concedido a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou seja, todos têm o direito/dever de agir em prol do meio ambiente, isto é conhecido como competência comum, onde as entidades acima citadas exercem sua competência sem excluir a competência das demais. Reafirmando estes conceitos está a doutrina escrita por, Édis Milaré, exposta abaixo:

“Todos os entes federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; isso envolve atribuições na esfera administrativa, com fulcro no poder de polícia.” (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. Ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1135.)

Em conformidade com os conceitos apresentados a cima, está a jurisprudência, que se posiciona a favor do município exercer seu poder de polícia, abaixo a jurisprudência:

APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA – Compete ao Município conceder alvará de

*funcionamento a eventos e fiscalizá-los, além de ser competência comum aos entes da Federação a proteção ao meio ambiente (arts. 23, VI e 225, §1º, VII da CF) - PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA – Pretensões deduzidas na petição inicial que não se restringiam à proibição do evento realizado – MÉRITO – RODEIOS E PROVAS COM ANIMAIS – Atividades não vedadas por lei – Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal – Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei nº 10.519/02, que disciplina o uso de tais equipamentos, cabendo ao Município fiscalizar e zelar pelo estrito cumprimento da lei – RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-SP – AC: 10011090920188260323 SP 1001109 – 09.2018.8.26.0323. Relator: Luis Fernando Nishi. Data de Julgamento: 02/04/2020, 2ª Câmara Reservado ao Meio Ambiente. Data de Publicação: 02/04/2020)*

O artigo 225 da CF, ressalta o dever de agir tanto do Poder Público, quanto da coletividade, abaixo o artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como apresentado nos artigos e explicações anteriores, é função do Poder Público (no caso o município) garantir o bem estar do meio ambiente, pois a partir do momento em que o poder de polícia passa a agir de forma eficiente, logicamente os danos ambientais são reduzidos/controlados, beneficiando assim toda a população, de forma direta ou indireta. Novamente, Édis Milaré pontua que todos os entes supramencionados, têm direito/dever de exercer o poder de polícia, abaixo o trecho onde ocorre tal afirmação:

“Cabe afirmar que a polícia ambiental pode (e deve) ser exercida cumulativamente por todos os entes federativos, genericamente referidos como Poder Público; isso, aliás, decorre claramente do art. 225, caput, da Carta Magna. (...)” (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. Ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1135.)

Com intuito de legitimar os argumentos apresentados até o momento, trago por fim o artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), abaixo o artigo:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Após a leitura do artigo supracitado e seus respectivos incisos, fica claro, que o município de Santo André têm legitimidade/competência para agir no caso em questão, ou em outras palavras, o município pode/deve autuar Marcelo pelos efeitos que a produção de sua fazenda causam no meio ambiente. E também, é interessante pontuar que, o SISNAMA também já mencionado neste parecer, é constituído pela União, pelos Estados e DF (Distrito Federal), e por fim, pelos municípios ou neste caso, Entidades Municipais, que tem como principal finalidade gerenciar a saúde ambiental local. E relacionado a isto, trago abaixo a visão do autor/doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho, segundo ele:

“Não adiantaria deter o Estado de poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes. Assim, o poder de polícia reclama do Poder Público a atuação de agentes fiscalizadores da conduta dos indivíduos.

*A fiscalização apresenta duplo aspecto: um preventivo, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um repressivo, que, em face da transgressão da norma de polícia, redunde na aplicação de uma sanção.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 72.)*

Todavia, algo precisa ficar claro, até o presente momento não existe um consenso por parte do sistema jurídico em relação a legitimidade ou não do município para exercer poder de polícia em âmbito local, isso quando o Estado, é o encarregado pelo

licenciamento. Sobre o licenciamento, o CONAMA (conselho nacional do meio ambiente) resolução nº237/97, o conceitua em seu artigo 1º, abaixo o artigo:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A seguir, trarei uma visão que difere da que tenho apresentado até o momento; A ideia deste parecer é ser o mais acurado possível, portanto, se os argumentos apresentados ao longo deste parecer se mostrarem contraditórios, é por que eles de fato são. E é por isto, que este é um dos temas que abre maior margem para discussão no âmbito ambiental e o objetivo deste documento é apresentar/esclarecer os diferentes aspectos do tema proposto, trazendo seus posicionamentos divergentes. Os Trennepohl se posicionaram em relação a este tema, atestando as informações trazidas, abaixo a citação:

“A competência para o licenciamento ambiental é, certamente, um dos assuntos mais palpitantes do Direito Ambiental brasileiro, pois a falta de precisa regulamentação permite diferentes interpretações e aplicações, levando aos conflitos que se tornaram constantes na sua aplicação prática pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Em cada caso, no entanto, até que se estabeleça, definitivamente e de forma insofismável, o papel de cada integrante do Sisnama no licenciamento ambiental, os casos de conflito devem ser analisados à luz das disposições constitucionais, da legislação ordinária existente, da analogia, dos princípios gerais do Direito e da jurisprudência já firmada pelo Poder Judiciário.” (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Ibidem*, p. 26)

E em consonância a isso, trago o artigo 17 da Lei Complementar 140/11, que nos apresenta uma visão destoante das até então apresentadas (pelos outros artigos), confira tal lei abaixo:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

O caput do artigo supracitado, cita com todas as palavras que: “Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, (...), lavrar auto de infração e instaurar no processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental ...”. Logo, entendesse que ele é contrário a visão de que o município (Santo André), poderia autuar Marcelo, pois esta competência pertenceria ao órgão responsável pelo licenciamento, no caso, o Estado de São Paulo. Contudo, o mesmo artigo 17 em seu inciso 3º, cita: “O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização ...”, claramente viabilizando que as outras entidades exerçam seu poder de polícia; Gerando uma enorme incógnita entre os praticantes do direito ambiental, sobre quais conceitos seguir/aplicar no caso concreto, mais especificamente, quais não ferem o texto legislativo da lei complementar ou até mesmo a CF. Porém, o mesmo inciso 3º, é explicativo ao relatar que: “prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput”, neste caso, a autonomia do município (Santo André) para fiscalizar seria deixada de lado em favor da predominância do Estado (São Paulo), ferindo assim, o conceito de competência comum, indo diretamente contra o artigo 23 da CF que deixa claro que, a competência de um ente não pode excluir a do outro(s). Trago abaixo uma jurisprudência favorável a competência comum entre as entidades, abaixo a jurisprudência:

APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA – Compete ao Município conceder alvará de funcionamento a eventos e fiscalizá-los, além de ser competência comum aos entes da Federação a proteção ao meio ambiente (arts. 23, VI e 225, §1º, VII da CF) - PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA – Pretensões deduzidas na petição inicial que não se restringiam à proibição do evento realizado – MÉRITO – RODEIOS E PROVAS COM ANIMAIS – Atividades não vedadas por lei – Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal – Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei nº 10.519/02, que disciplina o uso de tais equipamentos, cabendo ao Município fiscalizar e zelar pelo estrito cumprimento da lei – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP – AC: 10011090920188260323 SP 1001109 – 09.2018.8.26.0323.

Relator: Luis Fernando Nishi. Data de Julgamento: 02/04/2020, 2ª Câmara Reservado ao Meio Ambiente. Data de Publicação: 02/04/2020)

Em resumo, a Constituição Federal dá ao município o poder para multar/autuar/fiscalizar sob seus domínios, porém, a Lei Complementar a afronta diretamente, impondo uma limitação (supracitada) na mesma. Dessa forma, Paulo Antunes pontua que:

“O conflito entre órgãos administrativos ambientais, normalmente, está relacionado à competência (rectius: atribuição) para o licenciamento ambiental.” (Antunes, Paulo Bessa. **Op. Cit.**, p. 165)

Por fim, é seguro dizer, que mesmo em meio a tantas contradições e divergências, a ação (autuação) realizada pelo município de Santo André foi legítima, e o artigo 30 da CF, sacramenta este posicionamento, abaixo o artigo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dito isto, finalizo este documento reafirmando a precisa/correta decisão do município de autuar Marcelo, visando sempre zelar pelo meio ambiente.

Comentado [12]: Bom! Texto claro e objetivo. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial. Nota: 2,0

Conclusão:

Diante de todo exposto conclui-se a priori que, Isabel não teria direito ao salário maternidade, mas estudando o caso com mais cuidado, entende-se que a mesma tem legitimidade para fazer jus ao benefício, já que ela mantém vínculo empregatício com Marcelo e o mesmo como empregador fica obrigado a recolher junto ao (RGPS) Regime de Previdência Social. Assim, comprovando esse vínculo a consulente passa a ter direito ao benefício.

Isabel poderá cobrar do Poder Público caso a concessionária não tenha condições de arcar com sua indenização. Este entendimento parte da premissa que pessoas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados por seus agentes. No entanto, fica assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

A justiça venezuelana terá validade no Brasil, desde que, passe por análise e cumpra os requisitos previstos no art. 5º da resolução 9/2005 sendo assim homologada.

O casal de venezuelanos não terá que pagar o ITR (Imposto Territorial Rural), já que o mesmo não incide sobre pequenas glebas rurais, quando o proprietário as explore só ou com sua família, e não possua outro imóvel.

Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do município, pois os mesmos tem legitimidade e possuem poder de polícia para agir em defesa do meio ambiente, podendo e devendo autuar Marcelo pelos efeitos que a produção de sua fazenda causam ao meio ambiente.

Cezar Gabriel Augusto Dias

OAB n. SP 123.398

Genilda da Anunciação Silva

OAB n. SP 383.384

Israel Batista V. Malaquias

OAB n. SP 383.384